



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0035560-69.2013.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Maria Clara Carvalho Lujan
Embargado : Francisco Dias de Freitas
Advogado : Herberto Sousa Palmeira Júnior e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO ART. 2º, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 9.703/2012. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

A manifestação expressa acerca da incidência do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso concreto, para fins de questionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio

de decisão fundamentada.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

R E L A T Ó R I O

Estado da Paraíba opõe embargos de declaração com efeitos modificativos contra acórdão de f. 105/119.

Assevera estar omissa o acórdão, por ter deixado este Órgão ad quem de se manifestar sobre a não incidência da Lei Complementar Estadual nº 50/03 em relação ao regime jurídico dos militares antes da vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012, e de enfrentar a matéria sob a ótica do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja

suprida a omissão apontada, julgando improcedente o pedido formulado na exordial.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator

A pretensão veiculada no apelo diz respeito, além de outros questionamentos apresentados, versa sobre a incidência do § 2º do art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012, que estendeu a eficácia do art. 2º, do parágrafo único, da Lei Complementar nº 50/2003 para os militares, modificando a forma de pagamento dos anuênios para essa modalidade de servidor público.

A apelação interposta pelo embargante foi desprovida, por entender este Órgão *ad quem* que, a partir da edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, houve modificação da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço devido aos militares em valor nominal, alterando a sistemática de adimplemento do adicional de titularidade do militar seja na ativa ou inativo.

Ficou consignado também no *decisum* embargado que a Lei Complementar nº 50/2003, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.

Logo, pelas razões acima expostas, a omissão suscitada não está caracterizada, por ter este Órgão colegiado solucionado a controvérsia na forma das legislações que regulam a prestação em discussão, inclusive, observando a eficácia sob aspecto cronológico.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando**

a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo ad quem, tendo em vista que inexistente qualquer omissão no acórdão, por ser prescindível a manifestação expressa sobre a eficácia do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso concreto.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 132, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator